

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO GUARUJÁ/BERTIOGA – 2007 / 2009

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista (SICON) e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga (SEECLAG), estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA 1ª - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado, SICON, representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nêbias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu diretor presidente Dr. Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob nº .14.313.132-1, CPF nº 053.055.998-65, enquanto que o segundo nomeado, o SEECLAG, representa a categoria profissional dos Empregados em Edifícios e Condomínios (residenciais, comerciais, mistos, horizontais e verticais), Empresas de Loteamento com denominação condominial, Associações com atividades condominiais (residenciais e comerciais), Garagem de vagas autônomas, dos municípios de Guarujá e Bertioga, inscrito no CNPJ sob nº 64.715.196/0001-83, com sede à Rua Oswaldo Rubens Lourenço s/nº - Jd. Las Palmas – Guarujá/SP – cep: 11420-430, representado por seu diretor presidente, sr. Celso Silvério Ferreira, brasileiro, casado, zelador, portador do RG sob nº 4.010.980-X, CPF nº 322.499.858-04.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de Outubro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 3ª - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, como o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

VERBAS SALARIAIS:

CLÁUSULA 4ª - PISO NORMATIVO: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, para os trabalhadores com jornada de 220 horas mensais, com limite semanal máximo de 44 horas, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade da contratação:

a) Zelador - **R\$ 620,71**

b) Porteiro Diurno, Porteiro Noturno, Cabineiro ou Ascensorista, Garagista ou Manobrista, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Escritório, este apenas para os condomínios com autogestão - **R\$ 581,76**

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os trabalhadores que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, ficando, portanto, assegurado o piso.

CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2007, pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de Outubro de 2006 já reajustado, para os trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único – Poderão os trabalhadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2007.

CLÁUSULA 6ª – ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO: Os trabalhadores pagarão como adiantamento da gratificação natalina, de uma única só vez, 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao 13º salário, quando do início do gozo das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

CLÁUSULA 7ª - ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos trabalhadores, o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês em curso.

CLÁUSULA 8ª - MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do trabalhador correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o limite máximo de 02 salários nominais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CLÁUSULA 9ª – RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador/empresa, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único – Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos trabalhadores o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e descanso.

CLÁUSULA 10ª – SALÁRIO FAMÍLIA: Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores, salário família, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO HABITAÇÃO: Fica assegurado ao empregado, em decorrência da moradia concedida pelo empregador, sob o título de “salário habitação”, um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário nominal.

Parágrafo 1º: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do “salário habitação”, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o “Salário Habitação”, servirá de base de cálculo para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º: Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, bem como nos casos de doença e acidente do trabalho devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado, sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 4º - Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia concedida decorrente do contrato de trabalho, para residir em moradia própria, poderá o empregador concordar com a desocupação do imóvel, desde que haja anuência do Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo 4º, o empregador deverá conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

parágrafo 6º Quando o funcionário tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos trabalhadores que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 7º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente.”

Parágrafo 8º - Cessado benefício com a alta médica definitiva sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar a suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração porém sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

CLÁUSULA 12ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Há salário substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções do trabalhador ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo 1º - O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga na função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 13ª – ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 14ª – ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, acrescido de todos os demais adicionais, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA 15ª – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Após completar o período de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, fica assegurado aos trabalhadores o pagamento mensal de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º - O cálculo para o pagamento do referido adicional, terá como base o salário vigente, no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º - O trabalhador que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

AUXÍLIOS / BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 16 - CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica na forma de: vale-alimentação, “ticket” ou vale-cesta proporcional à jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio e pelo período de um ano nos casos de: auxílio-doença, licença-maternidade, acidente de trabalho, no valor de **R\$80,00** (oitenta reais).

Parágrafo 1º: Aos trabalhadores que fizerem jornada inferior a 220 horas mensais será concedido o benefício tratado no caput desta cláusula de modo proporcional.

Parágrafo 2º: Para os trabalhadores que recebem cesta básica acima do valor fixado no caput desta cláusula será concedido a partir de 1º de Outubro de 2007, reajuste no percentual de 6,0% (seis por cento), aplicado sobre a cesta básica vigente.

Parágrafo 3º: A cesta básica concedida de qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

Parágrafo 4º: O fornecimento do referido benefício será assegurado pelo empregador, inclusive no caso de recusa injustificada no recebimento dos mesmos pelos estabelecimentos conveniados.

CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO FUNERAL: Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 01 salário nominal do trabalhador, a ser pago aos dependentes, designados perante a Previdência Social, quando do falecimento do trabalhador.

Parágrafo Único: Para os dependentes que residem no imóvel, o pagamento de que trata o “caput” desta cláusula, será efetuado da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito;
- b) o valor restante, na data da desocupação do imóvel.

CLÁUSULA 18ª – CRECHES: Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido pelo Artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência definida no “caput” desta cláusula poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário.

CLÁUSULA 19ª - VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos trabalhadores deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418 de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo 1º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa do trabalhador que:

- a) Firmar declaração falsa, proceder ao uso indevido ou negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula.
- b) Deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 2º: O trabalhador fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente e a cada alteração de endereço, quando deverá fazê-lo imediatamente.

DURAÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA 20ª - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º – Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula, deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º - Quando o empregador pretender suprimir as horas extras, de forma total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do TST, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do Mês seguinte

Parágrafo 3º - Quando ocorrer supressão de horas extras na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho.

CLÁUSULA 21ª - JORNADA ESPECIAL: Fica estabelecida a possibilidade de realização de jornada especial de trabalho, inclusive a jornada de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), desde que exista, para tanto, acordo expresso entre trabalhadores e empregador, com assistência dos sindicatos profissional e patronal, com o devido depósito e registro junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade.

DOMINGO TRABALHADO E DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA 22ª – DESCANSO SEMANAL: Obrigam-se os empregadores a concederem um descanso semanal coincidente com domingo, pelo menos uma vez a cada sete semanas.

Parágrafo 1º – A não observância dessa obrigação dará direito ao trabalhador de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo ao valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º - Os empregadores que já vinham concedendo um domingo de descanso a cada 4 semanas de trabalho não poderão alterar esse direito durante todo o contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - Ressalvada a hipótese do “caput”, obrigam-se ainda os empregadores a concederem um descanso semanal aos trabalhadores, na forma da lei.

FÉRIAS

CLÁUSULA 23ª – FÉRIAS: A data do início das férias individuais, bem como as coletivas, não poderá ocorrer em dias de sábados, domingos, feriados e folgas.

CLÁUSULA 24ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado aos trabalhadores com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, o direito às férias proporcionais, quando do pagamento das verbas rescisórias.

AUSÊNCIAS / LICENÇAS / ATESTADOS

CLÁUSULA 25ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença.

CLÁUSULA 26ª - TRABALHADOR ESTUDANTE: O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENAD. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 27ª - FALTAS JUSTIFICADAS: O trabalhador poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica, assim declarada na carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 02 (dois) dias úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor nos termos da lei;
- e) no período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar, referidas no artigo 65, letra “c” da lei 4375, de 17 de agosto de 1964.
- f) serão consideradas abonadas, as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado posteriormente, através de atestado médico, na via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.
- g) Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer em juízo;
- h) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

CLÁUSULA 28ª - LICENÇA ADOTANTE: será concedida licença remunerada às mães adotantes, após a concessão judicial definitiva, na forma da lei.

CLÁUSULA 29ª - LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus trabalhadores, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do nascimento do filho do trabalhador, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento, na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

CLÁUSULA 30ª - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 15 (quinze) dias por ano.

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA 31ª - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO: Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do trabalhador, para as devidas anotações, particularmente com a função exercida pelo trabalhador, cumprindo-se o artigo 29 da CLT.

CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: Todo o trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA 33ª - DEFICIENTES FÍSICOS: Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de trabalhadores deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

SEGURANÇA / MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA 34ª - CONDOMÍNIOS COM ALOJAMENTO: Os empregadores que possuem alojamento para seus trabalhadores, deverão mantê-los em condições habitáveis de higiene, asseio, conservação, iluminação, alimentação, fornecimento de água apropriado para consumo, etc.

CLÁUSULA 35ª - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR9) e Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP): Obrigam-se os empregadores a

providenciar a aplicação aos seus respectivos trabalhadores, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, médicos ou empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento.

CLÁUSULA 36ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo, os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Trabalhador.

Parágrafo 1º - Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo empregador;

Parágrafo 2º - Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º - Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, o trabalhador se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Considera-se falta grave do trabalhador, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 37ª - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais, deverá ser o estipulado no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer em dia não útil, ou sendo dia útil, não houver expediente na repartição competente, deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA 38ª - AVISO PRÉVIO: O horário normal de trabalho do trabalhador, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º - Com exceção da Dispensa Sem Justa Causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 2º - O trabalhador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

Parágrafo 3º - Aos trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 dias (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 39ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O trabalhador será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A dispensa por justa causa, será comunicada por escrito e contra recibo ao trabalhador, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave.

Parágrafo 2º - Na hipótese do trabalhador ser analfabeto, ou não o sendo, recusar-se a assinar a certificação, o empregador providenciará duas testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas, que não poderão ter vínculo trabalhista ou de propriedade com o condomínio, as quais assinarão o recibo na presença do trabalhador.

Parágrafo 3º - Para a caracterização da justa causa ensejadora da dispensa do trabalhador, as faltas graves deverão reunir as seguintes características:

- a) o fato deve se ajustar a pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a dispensa se dará imediatamente após o cometimento da falta grave, apurado tal prazo, dentro das características de cada caso, a personalidade do trabalhador e seu passado a serviço do empregador;
- c) a falta deve ser grave a ponto de impedir a normal continuação do vínculo de emprego;
- d) inexistência de perdão expresso ou presumido, diante das circunstâncias de fato;
- e) relação de causa e efeito entre a falta e a dispensa por Justa Causa;
- f) a motivação da dispensa não poderá ser substituída por outra.

CLÁUSULA 40ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 41ª - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO TRABALHADOR:

Para os trabalhadores residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção de seu contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - A contagem do prazo tratado no “caput” desta Cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado, a extinção normal de contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento, desde que os trabalhadores tenham recebido suas verbas rescisórias;

c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 10 (dez) dias úteis;

Parágrafo 2º - Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel ocupado pelo trabalhador.

Parágrafo 3º - Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, ou aos respectivos familiares, no caso de falecimento do trabalhador, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente.

CLÁUSULA 42ª - RESCISÃO INDIRETA: Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

GARANTIAS DE EMPREGO / ESTABILIDADES

CLÁUSULA 43ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO: É garantido ao trabalhador que venha sofrer acidente de trabalho a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a cessação do auxílio-doença acidentário pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias, após a sua alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada seis meses.

CLÁUSULA 45ª - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: À trabalhadora gestante, será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico.

Parágrafo 1º - Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico, ou sem o prévio conhecimento por parte da trabalhadora gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º - A presente garantia não incide nos casos da trabalhadora gestante dispensada por justa causa ou por pedido de demissão.

CLÁUSULA 46ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR: Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

CLÁUSULA 47ª - ESTABILIDADE NORMATIVA: Fica assegurado aos trabalhadores, a estabilidade no emprego de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo, ou, ainda, a partir da data do julgamento, no caso de instauração de Dissídio Coletivo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 48ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses de aquisição dos direitos a aposentadoria (por tempo de serviço – integral ou proporcional e por idade), e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de contrato de experiência, dispensa por justa causa, e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Concedida a aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º : Para fazer jus a presente garantia o trabalhador fica obrigado a apresentar ao empregador no quinto dia útil subsequente, o protocolo do requerimento da aposentadoria perante o órgão competente.

CLÁUSULA 49ª - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR DELEGADO SINDICAL: Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical, ao trabalhador eleito para função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional, notificando-se ao empregador.

INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 50ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ : No caso de morte do trabalhador, assim como no caso de sua invalidez, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do trabalhador, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomando-se por base o valor do salário nominal na data do evento.

Parágrafo único: A indenização de que trata a presente cláusula, poderá ser garantida através do seguro de vida e acidentes pessoais, sendo que a data para opção será a da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA 51ª - MÃO-DE-OBRA LOCADA: Compete ao sindicato representante dos trabalhadores a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções previstas na cláusula 60 desta Convenção Coletiva de Trabalho e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle

de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá às entidades sindicais convenientes prestar esclarecimentos às respectivas categorias quanto a implicações que poderão advir com a eventual adoção da terceirização da mão-de-obra locada de maneira equivocada, quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS

CLÁUSULA 52^a - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS TRABALHADORES DA

CATEGORIA REPRESENTADA: Parágrafo 1º - Contribuição Assistencial: Ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus empregados a **Contribuição Assistencial**, nos termos do Precedente Normativo nº 21 do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “Desconto assistencial de 5% dos empregados, **associados ou não**, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta sem limite à Caixa Econômica Federal, através de boleto bancário a ser solicitado na tesouraria da Entidade Sindical”.

Parágrafo 2º - Contribuição do Custeio do Sistema Confederativo: Ficam os empregadores obrigados a descontarem em folha de pagamento de seus empregados a Contribuição denominada Custeio do Sistema Confederativo, respeitando o direito de oposição, nos termos do que foi aprovado nas Assembléias Gerais Extraordinárias da categoria profissional representada. Tal contribuição deverá ser repassada pelo empregador até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, à tesouraria da Entidade Sindical, através de guias próprias que serão expedidas pela mesma, conforme artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e Artigo 513 Letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 3º - O descumprimento dos parágrafos primeiro e segundo, que se refere às contribuições devidas, implicará nas penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 53^a - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADORES:

Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição assistencial, que terá por base de cálculo a folha de pagamento dos meses novembro/2007 e 2008 e no mês de maio/2008 e 2009, através de documento específico expedido pelo mesmo, conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da constituição federal e artigo 513 letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o edital de convocação da assembléia geral extraordinária, realizada em 17 de Setembro de 2007, para oposição dos trabalhadores junto ao sindicato.

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento (liquida) dos meses de novembro/2007 e 2008 e de maio/2008 e 2009, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais), cujo vencimento se sempre no 05º dia útil do mês de dezembro de 2007 e de 2008 e junho de 2008 e 2009.

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 3º: No caso Condomínios que não possuem trabalhadores próprios, mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 54ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção abrange a categoria profissional de Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (residenciais, comerciais, mistos, horizontais e verticais), Empresas de Loteamento com denominação condominial, Associações com atividades condominiais (residenciais e comerciais), Garagem de vagas autônomas, dos municípios de Guarujá e Bertioga.

CLÁUSULA 55ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 56ª - PENALIDADES: Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou decorrentes da lei, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao trabalhador, equivalente à um salário nominal de sua função, vigente na data da infração.

CLÁUSULA 57ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento, poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e Parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 58ª - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA 59ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2007 até 30 de setembro de 2008, no pertinente às cláusulas econômicas e, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2007 até 30 de setembro de 2009, no tocante às cláusulas sociais.

ESTATUTO NORMATIVO

CLÁUSULA 60ª - ESTATUTO NORMATIVO: Serão considerados trabalhadores em áreas comuns de edifícios para efeito deste estatuto todas as pessoas físicas que forem ou vierem a ser admitidas pelo síndico do respectivo condomínio, proprietário ou cabecel do imóvel, ou por quem os represente, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condôminos ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º - Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a) Residenciais;
- b) Comerciais;
- c) Mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) Garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º - Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores:

- a) Zeladores;
- b) Porteiro (diurno e noturno);
- c) Cabineiros ou ascensoristas;
- d) Manobristas ou garagistas;
- e) Faxineiros;
- f) Auxiliar de serviços gerais;
- g) Auxiliar de escritório de edifícios com auto-gestão;

Parágrafo 3º: Ao zelador compete:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir ordens emanadas do síndico, para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno, zelando pelo sossego e observância da disciplina do edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os aparelhos e equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica, no que lhe for pertinente, para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como substituição de lâmpadas e sanear vazamentos hidráulicos de pequeno porte que não exija conhecimentos técnicos especializados, exceto jardinagem, limpeza de piscina, etc.
- e) Não lhe é pertinente manutenção ou execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponha em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletroeletrônicos e hidráulicos, passíveis de manutenção por empresa especializada;
- f) Outras atribuições definidas no Contrato de Trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada condomínio.

Parágrafo 4º: Ao porteiro diurno e noturno, compete:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manualmente ou eletronicamente;

- b) Deve ficar atento para o uso e funcionamento adequado para as coisas de uso comum, observando eventuais emergências;
- c) Encarregar-se do controle de correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Deve zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante a sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 5º: Ao Cabineiro ou Ascensorista compete:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes o andar de parada, assim como a indicação de andares e localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabina interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 6º: Ao Manobrista ou Garagista, que é aquele devidamente habilitado perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, compete:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício;

Parágrafo 7º: Ao Faxineiro compete:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada edifício;

Parágrafo 8º: Ao Auxiliar de Serviços Gerais compete:

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns dos edifícios de forma permanente;
- b) Ajudar os demais trabalhadores e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos;

c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as peculiaridades de cada edifício.

Parágrafo 9º: Ao Auxiliar de Escritório compete executar as funções burocráticas nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo 10º: É vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas das descritas nos parágrafos anteriores com a finalidade de não incidência do adicional por acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Guarujá, 25 de outubro de 2007.

Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON
Rubens José Reis Moscatelli
Presidente

Cristiane Sciannelli
Advogada OAB/SP 190.395

Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga – SEECLAG.

Celso Silvério Ferreira
Diretor Presidente

Carla Costa da Silva Mazzeo
Advogada OAB/SP 104.060